

*Aprovada na
reunião da CEE,
14.1.10. [Assinatura]*

PETIÇÃO Nº 14/XI/1ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Rui Mota dos Santos e outros

ASSUNTO: Pela verdade desportiva

Introdução

A presente petição colectiva foi subscrita on-line, tendo sido entregue na Assembleia da República no dia 5 de Janeiro do ano corrente.

A petição

1. Os peticionários realçam a necessidade de se defender a verdade desportiva nas competições de futebol, introduzindo as novas tecnologias para reduzir a margem de erro dos árbitros.
2. Assim propõem o seguinte:
 - a) Recurso às imagens televisivas e transmissão ao “árbitro central”, em tempo real, do resultado rigoroso da observação em vídeo;
 - b) Introdução da tecnologia do “olho de falcão”, que serve essencialmente para apurar se a bola ultrapassou, na totalidade, as respectivas linhas de baliza;
 - c) Introdução da figura do “vídeo-árbitro” nos jogos da principal competição profissional da Liga.
3. Para o efeito pronunciam-se no sentido de todos os jogos da Liga principal do futebol português – e não apenas os televisionados em directo – passarem a ser filmados, sendo válidas as imagens resultantes das transmissões oficiais (para os jogos televisionados em directo) e as que são fornecidas em tempo real sob a responsabilidade da Liga, em todos os jogos não televisionados.

4. Referem também que as condições técnicas sobre as quais a Liga deve garantir a disponibilização das imagens em tempo real ao “vídeo-árbitro” (número mínimo de câmaras em cada Estádio, etc.) devem resultar da constituição de um Grupo de Trabalho, do qual devem fazer parte agentes da arbitragem, outros agentes do futebol e técnicos de televisão.
5. Por último indicam as situações para as quais se defende a introdução da figura do “vídeo-árbitro”, dentro das grandes-áreas, nas suas imediações e fora das mesmas.
6. Nesta sequência, na comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia da República através da qual se remete a petição, solicita-se uma medida legislativa para a matéria em causa.

Apreciação

1. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o primeiro peticionário e mencionado o respectivo endereço.
2. Estão presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, tendo esta procedido à renumeração e republicação da Lei) – Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP.
3. Por outro lado entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar de acordo com o artigo 12.º do citado diploma, pelo que **se propõe que a petição seja admitida.**
4. **A petição tem actualmente 7300 subscritores**, pelo que é obrigatória a audição dos peticionários (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), e a publicação no Diário da Assembleia da República (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*).
5. Propõe-se também, ao abrigo do disposto na alínea c) do nº3 do artigo 17º da Lei de Exercício do Direito de Petição, que se questione imediatamente o Governo, através do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, para que se pronuncie sobre a petição.

Conclusão

- I. A petição é de admitir;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

- II. É obrigatória a publicação integral da petição no DAR, a audição dos peticionários e a apreciação em Plenário;
- III. Será questionado o Governo, através do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, para que se pronuncie sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2010-01-08

A jurista

Teresa Fernandes